



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110150-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALESSANDRO DE MENESES CUNHA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2110150-43.2025.8.26.0000

Vara Plantão – São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente : Alessandro de Meneses Cunha de Sousa

Voto nº. 9.438

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alessandro de Meneses Cunha de Sousa, alegando constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva por decisão do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Capital. O paciente foi preso em flagrante por roubo tentado, e a custódia foi convertida em preventiva com fundamentação considerada inidônea pelo impetrante. Pleiteia-se a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação de medida cautelar alternativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a fundamentação apresentada e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada e encontram-se presentes seus requisitos, conforme artigos 312 e 313 do CPP, e não há ilegalidade manifesta na decisão.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a prisão preventiva, dada a gravidade do crime e o risco à ordem pública

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A presunção de inocência não é violada pela prisão cautelar, que visa acautelar o processo.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Alessandro de Meneses Cunha de Sousa, alegando constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Capital, nos autos sob nº 1509756-80.2025.8.26.0228.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de roubo tentado, sendo a custódia convertida em preventiva, por meio de decisão com fundamentação inidônea. Discorre sobre a desproporcionalidade da custódia e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, mormente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e possibilidade de fixação de regime diverso do fechado no caso de eventual condenação. Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medida cautelar alternativa, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (pág. 01/08).

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 43/47).

A douta Procuradoria Geral de

Justiça, com o parecer de págs. 55/58, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Convém sublinhar que não se depara com vício de fundamentação a autorizar a revogação da custódia, porquanto a autoridade impetrada destacou a necessidade de prisão, com base nos indícios de autoria e prova da existência do delito, bem como na gravidade concreta da conduta sob apuração, com grave ameaça perpetrada com emprego de simulacro de arma de fogo contra a vítima, mulher, durante o dia e em local de grande circulação.

A respeito, bem destacou a autoridade impetrada, inclusive sobre a insuficiência de medida cautelar menos gravosa para o caso dos autos: "*Note-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, uma vez*

que se trata de roubo praticado com simulação de emprego de arma de fogo, durante a tarde, contra mulher, em movimentada via pública. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública. Percebe-se, importante que se diga, que o delito demonstra a frieza e descaso do autor para com o patrimônio e a vida humana, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública. A gravidade do crime e as circunstâncias em que foram cometidos, antes destacadas, evidenciam, numa primeira análise, a periculosidade do indiciado e sua predisposição para a prática de crimes graves. NÃO há indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.(...) Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas

referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública” (págs. 36/39, grifei).

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, com o objetivo de promover-se a cessação de novas atividades criminosas e acautelar-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *“condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar”* (5ª Turma, HC nº 48.141/DF, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Consigne-se, ainda, que a medida de segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se baseia em um reconhecimento antecipado de culpa, mas sim na previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, impossível se cogitar da liberdade provisória com base em eventual regime prisional imposto no caso de condenação, questão de mérito que exige exame interpretativo da prova, cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de “habeas corpus”.

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator